

Acórdão: 15.168/01/1^a
Impugnação: 40.010104165-79
Impugnante: Transportadora Cal Melo Ltda
Coobrigado: Adriane Alvarenga de Melo
Proc. Suj. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro
PTA/AI: 01.000138018.62
Inscrição Estadual: 261.635210.0027
CPF: 627.461.896-15 (Coobrigado)
Origem: AF/Formiga
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - Emissão de CTCRs consignando, nas vias fixas, valores inferiores aos das 1^{as} vias. Infração devidamente comprovada nos autos. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI por emitir a Autuada Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga - CTCRC, para acobertar prestações de serviços de transporte no período de 27/04/96 a 03/10/97, consignando valores diferentes entre a 1^a (primeira) via e a respectiva via fixa resultando, por conseguinte, em recolhimento a menor do imposto com relação à diferença apurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 320/332, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 340/343.

DECISÃO

A ação fiscal tem como substrato fático a consignação, na via fixa de CTCRs, de valores a menor em relação às primeiras vias dos documentos entregues aos tomadores dos serviços, tendo o imposto apurado incidido sobre a diferença não levada a registro nos livros fiscais.

Inicialmente, não há como acatar qualquer argüição de nulidade da peça fiscal em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando à Autuada um perfeito entendimento da acusação fiscal. Os dispositivos legais tidos como infringidos foram nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades.

As intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação da Impugnação tempestiva.

Em síntese, o Auto de Infração descreve com fidelidade o ilícito fiscal ocorrido, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia, pelo que, deve ser rejeitada qualquer argüição de nulidade.

No mérito, são totalmente despojados de fundamentos os argumentos da Impugnante.

O Quadro Demonstrativo anexado às folhas 07/12, demonstra os valores constantes nas primeiras vias dos CTCRs emitidos pela Autuada (Impugnante), bem como os valores consignados nas respectivas vias fixas, discriminando a diferença a tributar, o valor do ICMS devido, bem como o valor das penalidades pertinentes.

Às folhas 13/316, estão anexadas as cópias das primeiras vias dos CTCRs emitidos pela Impugnante, assim como as respectivas vias fixas, demonstrando as divergências no campos *Total da Prestação* entre a 1ª e a 4ª via (fixa) dos CTCRs emitidos, deixando cabalmente evidenciada a acusação fiscal.

Assim, todas as alegações da Autuada no sentido de não ter incorrido nas infrações que lhe são imputadas, não se coaduna com a realidade fática, pela farta comprovação documental presente nos autos.

Vale dizer, que o inciso VI, do artigo 16, da Lei n.º 6763/75, impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de "escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar" o que, conforme acima exposto, não foi observado pela Autuada.

Relativamente à alegada inconstitucionalidade das multas aplicadas, há de se observar que estas estão devidamente previstas na Lei 6763/75, sendo observado, portanto, o princípio da legalidade.

A respeito da incidência sobre o montante do crédito tributário, de juros de mora calculados com base na taxa referencial SELIC, há que salientar a previsão contida na Resolução n.º 2.880/97, editada com o respaldo dos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 5º, da Lei Federal n.º 9.430/96. Não obstante, a análise dessa questão foge da competência do CC/MG, for força do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/09/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

CC/MIG